

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAIS DE  
ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

**URGENTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 006/2022 – 07/12/2022**

**SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.378.748/0001-05, Telefone: (41) 3121-3350, E-mail comercial@smbgestao.com, com sede à Rua Padre Anchieta, 2359, sala 2301, CEP 81.200-528, em Curitiba-PR, neste ato representada pelo Sr. *Eduardo Cantieri*, brasileiro, solteiro, engenheiro de segurança do trabalho, residente e domiciliado à rua Assis Figueiredo, nº 1315, Apto. 72, Torre 3B, Guaíra, Município de Curitiba - PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.031.639-22, portador da carteira de identidade RG n.º 6.172.410-9, SSP/P, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022**, Processo 19.330.371-4, lançado pelo *CEASA/PR*, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**II. DO MÉRITO**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA  
MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS MÉDICOS**

O presente procedimento licitatório tem por objeto *Contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação e serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução nº 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná. para atendimento na CEASA/PR.*

Inicialmente, há de se destacar que, consoante que é possível a participação da iniciativa privada para a prestação de serviços médicos.

Em conformidade com a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, o credenciamento caracteriza-se pela contratação de todos aqueles considerados aptos para a prestação do serviço, em decorrência da necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e da inviabilidade de competição entre eles, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, depreende-se que a Administração Pública pode utilizar-se desse procedimento nos casos em que a excessiva demanda justifique a contratação de todos os interessados que preencherem os requisitos do edital de chamamento público.

Em situação oposta, diante de uma menor demanda, da qual resulte a impossibilidade de contratação de todos os interessados na prestação do serviço e, por conseguinte, a existência de competição entre eles, impõe-se a realização de procedimento licitatório.

E, nesse aspecto, dentre as modalidades de licitação, encontra-se o pregão, cabível para aquisição de bens e serviços comuns, assim conceituados pela Lei Federal nº 10.520/2002, que o instituiu:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e*

*qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Para a área da saúde, o citado diploma legal incluiu dispositivo na Lei Federal nº 10.191/2001, especificando que:

*Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*‘Art. 2-A. (...)*

*I - São considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (...).*

Essa modalidade licitatória permite, portanto, que o julgamento das propostas seja realizado com base em padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos no edital, consoante especificações usuais do mercado.

**É dentro dessa acepção que se revela inviável a contratação de serviços mediante procedimento licitatório na modalidade pregão.**

No presente edital licita-se um serviço do maior direito a ser tutelado pelo Estado: a saúde pública. Serviço este que será realizado nos atendimentos móveis para a prestação de serviços médicos.

Com efeito, para a realização de tais serviços, exigem-se dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública.

Nesse cenário, *não é possível classificá-los como serviços de natureza comum, sujeitos a procedimento de escolha pautado exclusivamente no menor preço ofertado.*

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas o estado do Paraná,

*(...) as atividades médicas não podem ser consideradas como 'serviços comuns' pois são serviços especializados, não sendo ainda compreensível uma eventual fase de lances em detrimento da qualidade que se espera."* [ Acórdão nº 4161/17-S1C. Relatório de Inspeção nº 361525/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Mantido, nesta parte, em sede de recurso de revista (Processo nº 797047/17, Acórdão nº 880/20-STP, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares). Pendente de recurso de revisão (Processo nº 407173/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; na CGM desde 20/07/2020]

*(...) o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital."* Acórdão nº 2632/18-S1C. Tomada de Contas Extraordinária nº 222775/14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania]

E ainda se destaca os Acórdãos nº 3059/20-STP, nº 3058/20-STP e nº 2022/20-STP.

Também o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou pela impossibilidade de adoção do pregão para a contratação de serviços médicos, nos seguintes termos:

*A seleção da Organização Social Plural se deu por pregão. O objeto da contratação consubstanciou-se na prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas. A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns.*

*Em seu artigo 12, I, indica que: ‘são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.’*

**A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado.”** TCU – Representação nº 000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019.

No que concerne o preceituar que o serviço de móvel de emergência é um atendimento pré-hospitalar, **é um serviço médico**, que reconhece o Conselho de Medicina como entidade que deve regulamentar as condições dos transportes de urgência no atendimento prestado à população.

Por este mesmo motivo, a Resolução CFM nº 1.673/2003, ao regulamentar o transporte de pacientes, ao discriminar as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes. Nota-se claramente que se trata de serviço específico, por se tratar de atendimento móvel de urgência e emergência.

Destarte, é uníssono o entendimento da e. Corte de Contas do Paraná no sentido de que os serviços, objeto do pregão eletrônico objurgado, não podem ser enquadrados como serviços comuns.

Desse modo, a utilização da Modalidade de Pregão Eletrônico não se amolda a espécie de serviço a ser contratado, **justificando-se a necessidade de demonstração de mínima técnica, nos termos acima demonstrado e justificados.**

Nesse sentido, repita-se, considerando a complexidade da contratação e entendimento exarado pelo **Egrégio Tribunal de Contas Paranaense**, pois a empresa contratada deverá dispor de serviço especializado, e assim, portanto, afasta a hipótese de contratação por procedimento licitatório na modalidade pregão.

Assim, é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos, por claramente não se enquadrar na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

a) Em **caráter liminar**, seja determinada a **pronta suspensão do processamento do certame**.

b) No **mérito**, sejam **acolhidos integralmente** os fundamentos apresentados, para que seja revogado o presente edital reconhecendo a impossibilidade de procedimento licitatório na modalidade pregão para a prestação de serviços médicos.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A**

**CNPJ n.º 09.378.748/0001-05**